



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15463.721383/2013-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA NEUMA CASTELLO BRANCO SAMPAIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2012 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/10. (...).*

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 270.814,50, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 58.464,72.** (...).*

*Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 11/15, alegando, em síntese, que:*

*Por ocasião do envio da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2012, Ano-Calendário 2011 não dispunha dos Informes de Rendimentos devidos pela Rio previdência;*

*Em observância ao prazo de encaminhamento da declaração anual, lançou todo o equivalente às verbas percebidas no espaço a este fim destinado, deixando para a sede da declaração retificadora o lançamento das verbas percebidas à guisa de pensionamento. Todavia, antes de ultimada a providência, a Requerente recebeu em sua residência a notificação de lançamento endereçada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*Consoante se verifica no Comprovante de Rendimentos Pagos e de imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido pela Subsecretaria de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Anexo), exsurge claríssima a dedução da Contribuição Previdenciária Oficial no montante de R\$ 26.964.96. bem como Imposto sobre a Renda retido na fonte no equivalente a RS 58.464.72.*

*O lançamento ora impugnado considera o valor de imposto devido sem o registro da dedução originária das verbas já referenciadas (Contribuição Previdenciária oficial e Imposto de Renda Retido na Fonte).*

*Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada.*

*Impugnação Parcial – Pagamento do crédito relativo à parte não impugnada.*

*Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento e o pagamento do crédito tributário relativo à parte não impugnada, ficam retificados os valores conforme abaixo: (...).*

*Despacho Decisório*

*Em função dos documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I emitiu o Despacho Decisório, de fls. 27/28, deferindo a proposta de manutenção da notificação de lançamento, constante do Termo Circunstanciado, de fls. 25/26, que assim dispôs:*

*“Quanto a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$ 270.814,50 com IRRF de R\$58.464,72, a peça impugnatória concorda explicitamente com a omissão de rendimentos porém, solicita ser consideradas as deduções referentes a previdência oficial e do imposto de renda retido na fonte.*

*No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 9, verifica-se que o imposto de renda na fonte retido pela fonte pagadora no valor de R\$ 58.464,72 (Linha 10) foi considerado no cálculo do imposto suplementar.*

*Quanto a dedução do valor da previdência oficial, verifica-se que a contribuinte optou, quando da entrega da declaração de ajuste, pelo modelo simplificado cujo regime de tributação se utiliza do desconto de 20% dos rendimentos tributáveis. Este desconto substitui todas as deduções legais, sem a necessidade de comprovação.*

*Até o prazo final de envio da declaração, a contribuinte poderia usar a declaração retificadora para trocar a forma de tributação, ou seja, passar do modelo simplificado para o completo e vice-versa. Fora do período normal de entrega, não é admitida retificação que tenha por objetivo a mudança de opção pela forma de tributação.*

*Além disso, conforme artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional, é vedada a retificação de declaração após o início de procedimento de fiscalização ou notificação.*

*Portanto, a autuação deve ser MANTIDA.*

**CONCLUSÃO**

*De acordo com todo o acima exposto, chega-se à conclusão de que a Notificação de Lançamento nº 2012/807850305292388 (fls. 07/10) deve ser mantida na*

*integralidade, uma vez que as alegações contidas na contestação não procedem.”*

*Devidamente intimada do Despacho Decisório e do teor do Termo Circunstanciado, fl. 38, a Impugnante não apresentou contestação, fl. 43.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2011*

*Ementa: IRPF. DESPACHO DECISÓRIO. Efetuada a revisão do lançamento quanto às questões de fato constantes da impugnação e não havendo questões de direito a serem apreciadas, mantém-se o lançamento nos termos da revisão.*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

*a) por ocasião do envio da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2012, ano calendário 2011, a recorrente não possuía os informes de rendimentos devidos pela Rio previdência;*

*b) houve o recolhimento das verbas devidas na integralidade;*

*c) a autuação é improcedente e foi inadequado o valor fixado na cobrança;*

*d) inexistiu preclusão lógica ou consumativa a respeito do Despacho Decisório.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Processo nº 15463.721383/2013-14  
Acórdão n.º **2201-003.296**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

Observa-se dos autos que a ciência do contribuinte acerca do acórdão vergastado ocorreu em **19/08/2015 (quarta-feira)**, fl. 58 (AR) e fl. 104 (extrato do processo), e a contribuinte interpôs recurso voluntário em **21/09/2015 (segunda-feira)**, fls. 61 a 67, sendo o termo final o dia **18/09/2015 (sexta-feira)**, portanto, fora do prazo de trinta dias.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora